



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Processo nº 0600660-13.2024.6.21.0162 - Recurso Eleitoral (Classe 11548)**

**Procedência:** 162ª ZONA ELEITORAL DE SANTA CRUZ DO SUL/RS

**Recorrente:** SÉRGIO IVAN MORAES

**Recorridos:** HELENA HERNANY E FABIANO RODRIGO DUPONT

**Relatora:** DESA. ELEITORAL PATRÍCIA DA SILVEIRA OLIVEIRA

**P A R E C E R**

**RECURSO ELEITORAL. PEDIDO DE DIREITO DE  
RESPOSTA. INSERÇÕES DE PROPAGANDA  
ELEITORAL GRATUITA EM RÁDIO E TELEVISÃO.  
PERDA DE OBJETO POR FATO SUPERVENIENTE.  
NÃO CARACTERIZAÇÃO DE DESINFORMAÇÃO OU  
OFENSA. INFORMAÇÃO BASEADA EM FATOS  
PÚBLICOS E DOCUMENTADOS. CRÍTICA ÁCIDA.  
PREVALECIMENTO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO.  
ART. 58 DA LEI Nº 9.504/1997. DIREITO DE RESPOSTA  
NÃO CONFIGURADO. PARECER PELO  
DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

**I – RELATÓRIO.**

Trata-se de recurso eleitoral, com pedido de tutela antecipada, interposto



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

por SÉRGIO IVAN MORAES contra a sentença prolatada pelo Juízo Eleitoral da 162ª Zona Eleitoral, a qual julgou **improcedente** seu pedido de direito de resposta em face de HELENA HERNANY E FABIANO RODRIGO DUPONT por veiculação de vídeo e áudio em inserções de propaganda eleitoral realizada em rádio e televisão, sob o fundamento de que os fatos veiculados pelos recorridos não continham desinformação ou ofensa aptas a ensejar a concessão do direito de resposta. (ID 45747386)

Irresignado, o recorrente alega que: a) os Recorridos fizeram veicular material que, em vez de promover a sua própria candidatura e divulgar suas propostas de governo, trouxe exclusivamente ataques à imagem e ao nome do candidato recorrente; b) o recorrido imputou-lhe a prática de crimes de agressão e ameaça (artigos 129 e 147, ambos do Código Penal) e de crimes ambientais (Lei nº 9.605/98); c) é nítido o intuito dos recorridos de prejudicar a imagem do recorrente frente ao eleitorado, valendo-se de desinformação e atribuindo-lhe, indevidamente, a prática delitiva, com o único objetivo de manchar a sua honra e fazer o(a) eleitor(a) crer que ele teria praticado e sido condenado por essas infrações penais; d) “em que pese, em sua defesa, os Candidatos Recorridos tenham defendido que extraíram as informações da certidão de antecedentes do Candidato Recorrente, fato é que, no material produzido, não houve a menção completa ao desfecho das aludidas acusações e processos, o que acaba por deturpar a realidade, ao terem sido omitidas informações importantíssimas para que o eleitor faça a sua própria avaliação;” e) “na propaganda impugnada, somente foi dito que, em 2005, o candidato praticou agressão e ameaça, e que os crimes ambientais seriam um mal-entendido, mas em nenhum momento se esclareceu que em ambos os processos não houve condenação, tendo



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

ele(s) sido extintos, sem haver condenação”; f) “com tal atitude, os Recorridos visam com que o eleitorado compre a ideia de que o Recorrente não é pessoa idônea, incutindo no subconsciente do(a) eleitor(a) que ele efetivamente teria praticado tais delitos, para que seja menosprezada a pessoa de Sérgio Moraes, como se fosse um criminoso;” g) a invocação à tese da inexistência ao direito ao esquecimento não é cabível na situação, porque ela só se aplica para quem efetivamente foi condenado por crime, que não é seu caso, pois ele foi apenas acusado; h) “o fato de o Recorrente ser um homem que se dedica à vida pública não é validação para que a sociedade passe a crucificá-lo e achincalhar a sua pessoa, com ataque direto à sua honra, adentrando no campo da ofensa”; i) “ainda que efetivamente seja garantida a liberdade de expressão e manifestação do pensamento, esse direito não é absoluto, assim como nenhum direito o é, visto que encontra limites justamente na esfera particular das demais pessoas”; j) “não é considerada legítima a manifestação que acarrete em lesão a direitos de terceiros, como a honra, a imagem, o nome, a privacidade e a intimidade”. (ID 45747392)

Com contrarrazões (ID 45747395), os autos foram encaminhados a esse Egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

**II – FUNDAMENTAÇÃO.**

Não assiste razão ao recorrente.

Preliminarmente, é de se observar que com o encerramento das eleições em primeiro turno, perdeu o objeto o pedido de direito de resposta, em razão de fato superveniente, já que não mais subsiste interesse nesse pedido.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Assim, nesse tópico, o recurso sequer deve ser conhecido.

No mérito, o art. 58 da Lei nº 9.504/1997 estabelece que “a partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o **direito de resposta** a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação **caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica**, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.”

(g.n.)

E de acordo com o e. TSE, “o fato sabidamente inverídico é aquele que **não demanda investigação**, ou seja, **perceptível de plano**.” (AgR no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060040043, Acórdão, Min. Raul Araujo Filho, Publicação: DJE, 28/08/2023 - g. n.)

No caso presente, alega o recorrente que, em inserções de propaganda transmitida pela RBS-TV/Santa Cruz do Sul, no dia 24/09/2024, e na grade de programação da emissora de Rádio Gazeta FM, em 25/09/2024, os recorridos veicularam propaganda na qual o narrador imputa ao recorrente a prática de crimes de agressão e ameaça e de crimes ambientais, o que teria atentado contra a sua imagem frente ao eleitorado.

Todavia, como bem salientado na decisão do ID 45748614, as informações divulgadas pelos recorridos foram baseadas em fatos públicos e documentados, tais como a certidão de antecedentes criminais do candidato:

Deve ser sopesado que os recorridos, na defesa, ponderaram que “Ao mencionar os processos criminais que envolvem o requerente, os representados simplesmente reproduziram informações públicas, sem qualquer acréscimo ou distorção. As informações divulgadas têm como base



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

fatos públicos e documentados, como a certidão de antecedentes criminais do candidato”.

Em se tratando de notícia pública, portanto, comentar eventuais fatos desabonadores que acabam por desqualificar a imagem do recorrente, está dentro do limites da crítica política, intrínseca à exposição da imagem que todos os candidatos que almejam um mandato eletivo possuem. Confira-se:

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. BLOCO. RÁDIO. DIREITO DE RESPOSTA. OFENSA À HONRA E DIVULGAÇÃO DE FATOS INVERÍDICOS. ARTIGO 58, DA LEI Nº 9.504/97. PERDA DE TEMPO EQUIVALENTE AO UTILIZADO NA PROPAGANDA. ARTIGO 53, § 1º, DA LEI DAS ELEIÇÕES. INOCORRÊNCIA. FATOS DOCUMENTADOS. DESPROVIMENTO.**

1. A propaganda eleitoral tem como objetivo a divulgação de ideias e propostas de governo, ou de atuação parlamentar, com fim de convencer o eleitorado no sentido de obter-lhe o voto, constituindo burla à legislação eleitoral o desvirtuamento desse meio de informação.

2. Refratário de garantia constitucional (artigo 5º, inciso V, da CF/88), o direito de resposta é assegurado também no âmbito da legislação eleitoral, por meio da Lei nº 9.504/1997, em seu artigo 58, tanto ao candidato, quanto aos partidos políticos ou coligações partidárias porventura atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

**3. Ainda que questionada venha a ser a capacidade do candidato para o exercício do cargo político postulado, a propaganda eleitoral impugnada não resvala para o campo da ofensa, tampouco divulga afirmação sabidamente inverídica, configurando os comentários realizados, a partir das informações já noticiadas pela imprensa e veiculadas em processos judiciais, em mera crítica política, tão própria e inerente ao embate eleitoral, corolário da liberdade de expressão, imperativo de ordem constitucional imprescindível ao exercício da democracia.**

4. Em relação ao suposto desrespeito ao comando insculpido no artigo 53, § 1º, da Lei nº 9.504/97, apesar da parca contextualização dos fatos tendentes a ridicularizar e denegrir a imagem do candidato Gilson dos Anjos, servindo



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

ao recurso eleitoral como dispositivo de retórica praticamente esvaziada, resta dizer que, das falas neste feito impugnadas, não se divisa sequer a tentativa de malferir a imagem do candidato, mas tão somente, como já exaustivamente analisado, percebe-se o exercício legítimo do direito de expressar opiniões acerca de fatos e acontecimentos nos quais estão envolvidos políticos candidatos.

**5. Desprovimento do recurso.**

**Decisão**

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. (Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe. Recurso Eleitoral 23704/SE, Relator(a) Des. Elvira Maria De Almeida Silva, Acórdão de 03/10/2012, Publicado no(a) Sessão Plenária, data 03/10/2012 - g.n)

Vale frisar que, a crítica, mesmo ácida, como no caso em tela, não pode ser confundida com divulgação de informações difamatórias ou sabidamente inverídicas, devendo prevalecer a liberdade de expressão.

A liberdade de expressão, garantida constitucionalmente, assegura o direito de crítica, inclusive em relação a candidatos, principalmente no período eleitoral.

Nesse sentido:

**RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. CANDIDATO. COLIGAÇÃO. PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA. ENTREVISTA. POSTAGEM EM REDES SOCIAIS. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

1. Cinge-se a controvérsia em verificar se deve ser concedido direito de resposta ao candidato Alexandre Ramagem Rodrigues, em virtude de postagem realizada por Eduardo da Costa Paes do conteúdo de entrevista concedida ao Globonews e replicada nas redes sociais Instagram e Facebook.

**2. O direito de resposta previsto no artigo 58 da Lei n. 9.504/97 é**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**assegurado para o candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.**

**3. O E. Tribunal Superior Eleitoral possui entendimento firmado no sentido de que o teor da postagem contendo crítica, ainda que ácida, não extrapola a liberdade de expressão.**

4. Prevalência do interesse público e da liberdade de expressão no debate democrático, os quais não abarcam somente a divulgação de fatos e opiniões inofensivas ou favoráveis, mas também aquelas que possam causar transtorno ou inquietar pessoas, pois a democracia se assenta no pluralismo de ideias e pensamentos (ADI no 4439/DF, rel. Min. Luís Roberto Barroso, red. p/ ac. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe de 21.6.2018).

5. Desprovimento do recurso. (Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro. Recurso Eleitoral 060003596/RJ, Relator(a) Des. Rafael Estrela Nobrega, Acórdão de 19/09/2024, Publicado no(a) Publicado em Sessão 555, data 19/09/2024). (g.n)

O fato dos recorridos terem omitido o resultado das ações e processos respondidos pelo recorrido, não tem o condão de transformar os fatos em sabidamente inverídicos, aptos a ensejar o direito de resposta.

O Tribunal Superior Eleitoral já firmou entendimento no sentido de que “a mensagem, para ser qualificada como sabidamente inverídica, deve conter inverdade flagrante que não apresente controvérsia” e que “não é possível transformar o pedido de resposta em processo investigatório com intuito de comprovar a veracidade das versões controversas sustentadas pelas partes”.

Confira-se:

**DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2024. RECURSO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. DIREITO DE RESPOSTA. DIVULGAÇÃO DE FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. MENSAGEM QUE SE ENCONTRA DENTRO DOS LIMITES DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO. RECURSO DESPROVIDO.**

**I. CASO EM EXAME**

1.1. Recurso interposto contra sentença que indeferiu a petição inicial e



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

extinguiu, sem julgamento de mérito, a representação por direito de resposta movida contra o recorrido, também candidato a prefeito.

1.2. O recorrente alega que o recorrido divulgou fato sabidamente inverídico em vídeo publicado nas redes sociais, insinuando que o atual prefeito perdeu recursos destinados à obra de pavimentação, constituindo propaganda eleitoral negativa.

**II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO**

2.1. A questão em discussão consiste em saber se a afirmação feita pelo recorrido em vídeo divulgado nas redes sociais configura fato sabidamente inverídico, apto a justificar a concessão de direito de resposta.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3.1. O direito de resposta, previsto no art. 58 da Lei n. 9.504/97, é concedido de forma excepcional, apenas quando o conteúdo supostamente ofensivo contenha flagrante injúria, calúnia, difamação, divulgação de fato sabidamente inverídico e quando constitui ofensa pessoal e direta à pessoa.

3.2. No caso, a manifestação, claramente, não desborda do costumeiro ambiente de disputa do processo eleitoral, encontrando-se dentro de limites razoáveis e próprios das campanhas eleitorais e do direito de liberdade de expressão, constitucionalmente assegurado.

**3.3. O e. TSE já assentou que “a mensagem, para ser qualificada como sabidamente inverídica, deve conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias” e que “não é possível transformar o pedido de resposta em processo investigatório com intuito de comprovar a veracidade das versões controversas sustentadas pelas partes” (Rp. nº 3675-16/DF - j. 26.10.2010 - PSESS).**

**3.4. O recorrente não conseguiu provar que houve um real dano à sua imagem ou credibilidade, como estipulado pelo art. 58 da Lei n. 9.504/97. A simples emissão de mensagem duvidosa ou não integralmente verdadeira não é suficiente para justificar a concessão do direito de resposta, sendo imprescindível a demonstração da ocorrência de ofensa pessoal atrelada ao que foi comunicado, o que não ocorre no caso concreto.**

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

41. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: O direito de resposta somente se configura quando há divulgação de fato sabidamente inverídico que cause ofensa pessoal direta, não se aplicando em casos de debate político regular, ainda que contenha afirmações controvérsias ou duvidosas.

Dispositivos relevantes citados

Lei nº 9.504/97, art. 58

Jurisprudência relevante citada



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

TSE, Rp nº 3675-16/DF, Rel. Min. Tarcisio Vieira, j. 26/10/2010  
 TRE-RS, RE nº 060035562, Rel. Des. Rafael da Cás Maffini, PSESS, 15/10/2020. (Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul. Recurso Eleitoral 060061492/RS, Relator(a) Des. Mario Crespo Brum, Acórdão de 04/10/2024, Publicado no(a) Publicado em Sessão 914, data 08/10/2024-g.n)

Portanto, não deve prosperar a irresignação.

**III – CONCLUSÃO.**

Ante o exposto, o **Ministério Públíco Eleitoral**, por seu agente signatário, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso por perda de objeto superveniente, e, no mérito, pelo seu **desprovimento**.

Porto Alegre, 08 de outubro de 2024.

**JANUÁRIO PALUDO**

Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

VG